



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 158/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 25/07/19

PROCESSO : 1474/2018

REQUERENTE : AUTO POSTO MUCAJÁ

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE – LEI DE OPERAÇÕES AMPARADAS PELA LEI Nº 215 DE 11/09/1998 - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente **ICMS-ST**, no valor de R\$ 60.040,37 (sessenta mil quarenta reais e trinta e sete centavos), em decorrência de ICMS – ST, em vista das operações subsequentes terem sido realizadas sob amparo da Lei nº 215 de 11/09/98.

Para consubstanciar os autos foram anexos os seguintes documentos:

Requerimento – Prot:10208/2018 (fls.02); Cópia Procuração Pública (fls.03/04); Cópia de CNH (fls.05); Declaração Nº 79/2018; Projeto Integrado de Exportação Agrop. E Agroind. (fls.07/09); DANFE Nº 000.489; Declaração Nº 53/2018 (fls.11); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.12/14); DANFE Nº 000.513 (fls.15); Declaração 54/2018 (fls.16); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.17/19); DANFE Nº 000.543 (fls.20); Declaração Nº 63/2018 (fls.21); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.22/24); DANFE Nº 000.592 (fls.25); Declaração Nº 81/2018 (fls.26); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.27/29); DANFE Nº 000.613 (fls.30); Declaração Nº 80/2018 (fls.31); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.32/34); DANFE Nº 000.488 (fls.35); Declaração Nº 68/2018 (fls.36); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.37/39); DANFE Nº 000.510 (fls.40); Declaração Nº 41/2018 (fls.41); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.42/44); DANFE Nº 000.547 (fls.45);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1474/2018

Fls. 02

Declaração Nº 62/2018 (fls.46); Projeto Integrado de Exportação Agrop. e Agroind. (fls.47/49); DANFE Nº 000.593 (fls.50); demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais (fls.51). Termo de Ocorrência 002/2019 (fls.54)

Remetida para análise pela Divisão de Substituição Tributária - DISUT, a mesma argui que: Conforme planilhas anexas que demonstram suas aquisições, quantidades adquiridas, aparentam ser compatível com o porte dos estabelecimentos, e atendem aos limites de consumo estabelecidos pelas PAEA's. O contribuinte excedeu durante o exercício, o consumo previsto, porém até o dia 31/03/2018, esse consumo não havia sido atingido. AS notas constantes no processo foram emitidas entre janeiro e março de 2018, razão pela qual sugerem o deferimento. A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente ao cumprimento do PAEA e aos objetivos previstos na Lei 215/98, ficando sujeita a posterior comprovação pela SEFAZ.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 078/2018/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, no sentido de deferir o pedido, visto que os documentos apresentados, conclui que assiste razão ao contribuinte, verificando-se nos autos o Termo de Ocorrência 002/2019 juntado nas (fls.54) a restituição do valor de R\$ 60.040,37 (sessenta mil quarenta reais e trinta e sete centavos)

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1474/2018

Fls. 03

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente **ICMS-ST**, no valor de R\$ 60.040,37 (sessenta mil quarenta reais e trinta e sete centavos), em decorrência de ICMS – ST, em vista das operações subsequentes terem sido realizadas sob amparo da Lei nº 215 de 11/09/98.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- copias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
- b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;*

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V -Declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exportação Agropecuária do Produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da lei nº 215/98, observado o disposto no inciso IV do art. 699.

Remetida para análise pela Divisão de Substituição Tributária - DISUT, a mesma argui que: Conforme planilhas anexas que demonstram suas aquisições, quantidades adquiridas, aparentam ser compatível com o porte dos estabelecimentos, e atendem aos limites de consumo estabelecidos pelas PAEA's.

Em manifesto da Douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 078/2018/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, no sentido de deferir o pedido, visto que os documentos apresentados, conclui que assiste razão ao contribuinte,

Por todo exposto e por tudo que se verifica-se nos autos, o Termo de Ocorrência 002/2019 juntado nas (fls.54), voto pelo deferimento e restituição do valor de R\$ 60.040,37 (sessenta mil quarenta reais e trinta e sete centavos), conforme manifestação da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1474/2018

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AUTO POSTO MUCAJÁ,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 31 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado